



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**DECISÃO**

**Processo n°: 110/2023**

**Classe: Recurso Voluntário**

**Origem: Comissão Disciplinar Especial do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina**

**Recorrente: EDINANDO MORAES**

Vistos, etc.

Recebo o dito Recurso de Apelação (fls 44-48) como Recurso Voluntário, conforme preceitua o art. 146 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), face decisão oriunda da Comissão Disciplinar Especial deste Tribunal de Justiça Desportiva que condenou o atleta EDINANDO MORAES, atleta vinculado ao E.C. Cometa, nos seguintes termos:

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e 210 (duzentos e dez) dias de suspensão, sendo 01 (um) jogo no artigo 243-F/CBJD, 02 (dois) jogos no artigo 254/CBJD, na forma tentada (art.157/CBJD) e 01 jogo de suspensão no artigo 258-B/CBJD, 180 (cento e oitenta) dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A/CBJD e 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 243-C/CBJD, absorvendo o artigo 258/CBJD, sem aplicação do artigo 182/CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

O recurso foi protocolado em 26/04/2023, e assim sendo, tempestivo. Juntado também, o necessário preparo, junto ao protocolo do presente Recurso Voluntário.

Irresignado com a decisão, apresentaram razões de mérito para que sejam apreciadas pelo Pleno deste Tribunal que, sabe-se, serão sustentadas na oportunidade da sessão de julgamento, à ser designada pelo Presidente.

Contudo, analisando o Recurso, verifica-se que não há menção no referido instrumento quanto a pedido de concessão de efeito suspensivo, seja nos termos do CBJD ou nos termos da Lei 9.615/98.

Diante da ausência de requerimento no Recurso de Apelação, me filio a necessidade da análise do caso nos moldes do despacho de fls. 63, proferido pelo Presidente deste Tribunal, Dr. Marcelo Silveira, que de forma salutar, indica a resolução legal relativa ao caso.

Desse ponto, vejo que a Lei 9.615/98 (Lei Pelé), traz a seguinte previsão, no artigo 53, §3º e §4º:

*Art. 53. [...]*

*§3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)*

***§4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Portanto, deve se somar a isso a previsão do art. 147-B, do CBJD:

*Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Visto isso, cabe frisar que não houve no Recurso Voluntário, o requerimento para concessão do efeito suspensivo.

Verifica-se então, que o Recorrente foi condenado a uma pena total de 210 (duzentos e dez) dias de suspensão e 04 (quatro) jogos de suspensão.

No caso em tela, a essência da previsão do artigo 147-B, I e §1º é contemplada no tocante ao prazo legal determinado pela Lei 9.615/98, no art. 53, §4º, transcritos acima, que determina o recebimento do Recurso voluntário, no efeito suspensivo, se, atingidos os requisitos ali dispostos, que é o caso em tela.

*Ex positis, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO**, exclusivamente nos moldes do art. 53, §4º da lei 9.615/98 c/c art. 147-B do CBJD, em sede de Recurso Voluntário, sobrestando a eficácia da decisão recorrida em face do atleta EDINANDO MORAES atleta do E.C. COMETA, especificamente quanto aquilo que exceder a 02 (duas) partidas no que tange a suspensão por jogos e 15 (quinze) dias no tocante a suspensão por prazo.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**Intime-se.**

Ainda, verifiquei que foram juntadas nos autos do processo duas procurações em branco (não assinadas pelo outorgante – fls. 34 e 57), conferindo poderes ao Advogado Douglas Alberto Mallmann – OAB/SC 31.568.

Diante da redação do art. 30 do CBJD, que reconhece a habilitação de defensores às partes, entendo que existe a necessidade de regularização de tal representação, de forma imediata, a fim de evitar prejuízos processuais.

Assim, determino que no prazo imprerível de 03 (três) dias, seja juntado o referido documento, devidamente regularizado.

**Intime-se.**

Cumram-se as demais providências de praxe.

De Florianópolis para Balneário Camboriú, 28 de abril de 2023.

**DIEGO ANDRE  
VARGAS**

Assinado de forma digital  
por DIEGO ANDRE VARGAS  
Dados: 2023.04.28 17:47:49  
-03'00'

**DIEGO ANDRÉ VARGAS**

Auditor

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina